

Cadernos
IHU *ideias*



Ano 13 • nº 226 • vol. 13 • 2015 • ISSN 1679-0316

Justiça e Perdão

Xabier Etxeberria Mauleon

INSTITUTO
HUMANITAS
UNISINOS



 UNISINOS

Justiça e perdão

Justice and forgiveness

Xabier Etxeberria Mauleon

Resumo

Procura-se explorar a relação entre justiça e perdão através da análise de sua incompatibilidade intrínseca; as relações de apoio mútuo entre ambos, que podem dar-se e se dão, a partir da exterioridade frente um ao outro; as medidas ambíguas e discutidas que são consideradas, muitas vezes, medidas públicas de perdão; assim como as possibilidades de uma integração plena do perdão na justiça, à maneira da justiça restaurativa.

Palavras-chave: justiça, perdão, reconciliação, restauração.

Abstract

The text explores the relationship between justice and forgiveness through an analysis of their intrinsic incompatibility; the relations of mutual support between them, which may take place and do take place on the basis of their reciprocal exteriority; the ambiguous and debated measures that are often considered public measures of forgiveness; as well as the possibilities of a full integration of forgiveness into justice in the manner of restorative justice.

Keywords: justice, forgiveness, reconciliation, restoration.

Cadernos
IHU *ideias*

Justiça e perdão

Xabier Etxeberria Mauleon

ano 13 • nº 226 • vol. 13 • 2015 • ISSN 1679-0316

Tradução de Hilário Dick

 UNISINOS

INSTITUTO
HUMANITAS
UNISINOS 

Cadernos IHU ideias é uma publicação quinzenal impressa e digital do **Instituto Humanitas Unisinos** – IHU que apresenta artigos produzidos por palestrantes e convidados(as) dos eventos promovidos pelo Instituto, além de artigos inéditos de pesquisadores em diversas universidades e instituições de pesquisa. A diversidade transdisciplinar dos temas, abrangendo as mais diferentes áreas do conhecimento, é a característica essencial desta publicação.

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS

Reitor: Marcelo Fernandes de Aquino, SJ

Vice-reitor: José Ivo Follmann, SJ

Instituto Humanitas Unisinos

Diretor: Inácio Neutzling, SJ

Gerente administrativo: Jacinto Schneider

ihu.unisinos.br

Cadernos IHU ideias

Ano XIII – Nº 226 – V. 13 – 2015

ISSN 1679-0316 (impresso)

Editor: Prof. Dr. Inácio Neutzling – Unisinos

Conselho editorial: Lic. Áttila Alexius; Profa. Dra. Cleusa Maria Andreatta; Prof. MS Gilberto Antônio Faggion; Prof. MS Lucas Henrique da Luz; MS Marcia Rosane Junges; Profa. Dra. Marilene Maia; Profa. Dra. Susana Rocca.

Conselho científico: Prof. Dr. Adriano Naves de Brito, Unisinos, doutor em Filosofia; Profa. Dra. Angelica Massuquetti, Unisinos, doutora em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade; Profa. Dra. Berenice Corsetti, Unisinos, doutora em Educação; Prof. Dr. Celso Cândido de Azambuja, Unisinos, doutor em Psicologia; Prof. Dr. César Sanson, UFRN, doutor em Sociologia; Prof. Dr. Gentil Corazza, UFRGS, doutor em Economia; Profa. Dra. Suzana Kilpp, Unisinos, doutora em Comunicação.

Responsável técnico: Lic. Áttila Alexius

Arte da capa: MS Caio Fernando Flores Coelho

Revisão: Carla Bigliardi

Editoração eletrônica: Rafael Tarcísio Forneck

Impressão: Impressos Portão

Cadernos IHU ideias / Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Instituto Humanitas Unisinos. – Ano 1, n. 1 (2003) - . – São Leopoldo: Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2003- .
v.

Quinzenal (durante o ano letivo).

Publicado também on-line: <<http://www.ihu.unisinos.br/cadernos-ihu-ideias>>.

Descrição baseada em: Ano 1, n. 1 (2003); última edição consultada: Ano 11, n. 204 (2013).

ISSN 1679-0316

1. Sociologia. 2. Filosofia. 3. Política. I. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Instituto Humanitas Unisinos.

CDU 316

1

32

Bibliotecária responsável: Carla Maria Goulart de Moraes – CRB 10/1252

ISSN 1679-0316 (impresso)

Solicita-se permuta/Exchange desired.

As posições expressas nos textos assinados são de responsabilidade exclusiva dos autores.

Toda a correspondência deve ser dirigida à Comissão Editorial dos Cadernos IHU ideias:

Programa de Publicações, Instituto Humanitas Unisinos – IHU

Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos

Av. Unisinos, 950, 93022-000, São Leopoldo RS Brasil

Tel.: 51.3590 8213 – Fax: 51.3590 8467

Email: humanitas@unisinos.br

JUSTIÇA E PERDÃO

Xabier Etxeberria Mauleon

Podem as dinâmicas do perdão inserir-se na realização da justiça frente ao delito? Tratar-se-ia, pelo contrário, de práticas que devem ser mantidas separadas? Ou podem, acaso, ter influências, garantindo a exterioridade entre elas? São estas as perguntas que vão guiar a presente exposição.

Há uma dificuldade, logo de entrada, para começar a encará-las, porque a concepção dessas categorias é aberta a um debate pluralista. Considerando isso, parece impor-se um começo que perceba esta complexidade conceitual; mas penso que isso nos levaria longe demais e acabaríamos nos distanciando do nosso objetivo. Por isso acho mais adequado entrar diretamente nas respostas às questões e ir fazendo os esclarecimentos pertinentes, tanto da justiça como do perdão, à medida que avançamos no assunto.

Isto implica, de todas as formas, começar com alguns pressupostos, embora provisórios, em torno às duas categorias. Formulados muito brevemente e genericamente, são estes: com respeito à justiça, tenho em mente, inicialmente, sua versão mais comum, a que presume uma violação do Direito Penal do Estado, que dá o protagonismo decisivo em sua Administração da justiça, enfocando-se no castigo – a punição – ao agressor; e, com respeito ao perdão, remeto-me à versão secularizada da herança do judaísmo-cristão, que também considero mais generalizada, em que, com base na existência de culpa, o protagonismo está nas vítimas e seus algozes, e sua focalização, na transformação interior de ambos.

Vou organizar a exposição em quatro seções, cada uma delas expressando teses e/ou realidades sobre a relação entre justiça e perdão: na primeira, analiso a proposta da sua incompatibilidade intrínseca; na segunda, contemplo as relações de apoio mútuo entre ambos, que podem dar-se e se dão, mas a partir da exterioridade frente um ao outro; na terceira, analiso as medidas ambíguas e discutidas de “graça” que são consideradas, muitas vezes, medidas públicas de “perdão”; na quarta, exploro as possibilidades de uma integração plena do perdão na justiça, o que

pressupõe uma grande transformação na relação com os modelos clássicos, à maneira da justiça restaurativa.¹

A incompatibilidade intrínseca entre a justiça e o perdão

1. Pensadores relevantes como Derrida e Ricoeur argumentam que a justiça e o perdão do Estado pertencem a ordens “heterogêneas”. O primeiro argumenta que “os tribunais de justiça nunca perdoam, no sentido estrito da palavra” e que, se houvesse uma justiça no perdão seria tal que não teria nada a ver com a justiça judicial, já que surpreende o “curso normal do direito”. Ele baseia sua tese em dois motivos: o perdão é o perdão do imperdoável e tem as características da radical incondicionalidade e total ausência de finalidade, que são perdidos quando o Estado intervém; também implica apenas duas singularidades – o culpado e a vítima – de tal modo que quando se implica um terceiro – o Estado ou quem quer que seja – se desvanece como perdão, no verdadeiro sentido.²

Ricoeur, por sua vez, coloca a heterogeneidade no fato de que a justiça remete à “lógica da equivalência”, que impõe a sanção devida, enquanto o perdão se baseia na “economia do dom”, na “lógica da superabundância”.³ Mantendo-os separados, cada um realiza o que é; misturando-os, se desvirtuam de tal forma que, pensando especificamente na justiça, “perdoar seria ratificar a impunidade, seria uma grande injustiça em detrimento da lei e das vítimas”.⁴

Como se pode ver, as posturas “separacionistas” de ambos são fortes. Mas podem ser questionadas, se questionarmos os seus pressupostos. A tese de Derrida repousa sobre uma maneira de entender o perdão muito questionadora, que nos obriga a estarmos muito atentos ao cumprimento e à finalidade que atribuímos ao enquadrá-la na justiça. Porém, tomada ao pé da letra, não é humana: considero que a incondicionalidade é um *horizonte* a que devemos aspirar; e que, por sua vez, não há nenhu-

1 Tenho dois estudos anteriores com claras afinidades temáticas com o que ofereço aqui, mas por sua vez, com diferenças significativas nos objetivos, obviamente, envolvendo diferenças na estrutura e no conteúdo gráfico. São eles: “Em torno da legitimidade e sentido de punição para o crime,” *Revista Portuguesa de Filosofia*, 70/4 (2014), 765-786; e “O lugar do perdão na justiça em contextos de transição política” em Bernuz, e José María García, Andrés, *Depois de violência. Memória e justiça*, Bogotá, Siglo del Hombre, 2015.

2 Derrida, J. “El perdón”, em AA.VV., *El perdón, virtud política. En torno a Primo Levi*, Barcelona, Anthropos, 2008, 113-139.

3 Ricoeur, P., “Sanction, réhabilitation, pardon”, em *Le juste*, Paris, Esprit, 1995, 206.

4 Ricoeur, P., *La memoria, la historia, el olvido*, Madrid, Trotta, 2003, 614.

ma iniciativa humana sem finalidade, de modo que o que está em causa não é atribuir ao perdão fins espúrios.⁵

Quanto à opinião de Ricoeur, ela se baseia em uma concepção retributiva – humanizada – da justiça: se ela tiver que ser assim, efetivamente não cabe nela o perdão. Mas pode questionar-se a premissa – que não é imposta *a priori* como pareceria –, propondo-se em seu lugar uma concepção diferente da justiça, como a restaurativa, uma vez que não se chegou a essa conclusão.

2. Se analisarmos as objeções específicas para a possibilidade da imbricação do perdão na justiça, o que se alega, sobretudo, para defender sua incompatibilidade é que pertencem a diferentes espaços: o primeiro, ao âmbito do privado – o das relações entre os indivíduos afetados pela falta que remete ao perdão –, e o segundo, por sua vez, ao âmbito público.⁶ Ao Direito, acentua-se, interessa sobretudo o fato de que a infração, embora afete primeiramente indivíduos concretos, perturba a ordem social; o que visa combater de forma decisiva é proteger o interesse público. Sua atenção direta aos interesses da vítima é recente – e está em ascensão –, mas se não quiser trair-se no que é, tem que situá-la no marco do bem geral.⁷ Em suma, nas palavras de Valcárcel, “pelo fato de que a vítima perdoe, nunca se seguirá na justiça que a lei perdoe. A instância comum e separada não pode assumir as disposições particulares. Esses perdões formam uma esfera diferente”.⁸

Esta objeção pode ser questionada, de novo, questionando seu pressuposto: que o perdão pertence, por si só e sempre, à esfera privada e, portanto, não pode afetar o bem público. Mas Arendt,⁹ colocando isso em um nível pessoal, removendo-o da esfera pública, no seu sentido mais preciso, nos previne para não reduzi-lo ao privado, porque “é a mais forte das forças antipolíticas”. Avançando nesta direção, de minha parte creio que a oferta de perdão e o arrependimento são duas possibilidades: a de

5 Trabalhei este problema na palestra “O perdão de domínio público. O local da saúde e da espiritualidade” no IX Simpósio Internacional de Aconselhamento e Psicologia Pastoral: “Onde a Espiritualidade e Saúde se encontram”, organizado pelas Faculdades EST de São Leopoldo, de 17 a 19 de setembro de 2015. Neste trabalho também defendo que, mesmo que o perdão não tenha um lugar na prática da justiça, é no campo da política em que se abre para expressões coletivas, distanciando-me, de Ricoeur e Derrida, que acreditam que o perdão é igualmente estranho a ela.

6 Esta mesma objeção se aduz para questionar a justiça restaurativa que, como se verá, pode dar sentido ao perdão; de algum modo ficaria contagiada de privacidade, precisamente, pela presença implícita ou explícita deste.

7 Sobre esta temática veja-se: Bernuz, M.J., “El perdón más allá del Derecho”, en Bernuz, M.J. y Susín, R., *Seguridad, excepción y nuevas realidades jurídicas*, Granada Comares, 2010, 249-270.

8 Valcárcel, A. *La memoria y el perdón*, Barcelona, Herder, 2010, 58.

9 Arendt, H., *La condición humana*, Barcelona, Paidós, 2007.

permanecer na esfera da vida privada das pessoas afetadas diretamente, mas também para ser colocado em domínio público, quando seus protagonistas (vítimas e agressores), especialmente em agressões públicas abertas – como a violência de motivação política – assim o desejarem.

Finalmente, devemos distinguir, no pensamento jurídico, a postura taxativa da rejeição, por princípio, do perdão na justiça, da postura prudencial, que alerta para os riscos de sua presença sobre questões relevantes, tais como a imparcialidade, a igualdade perante a lei ou o interesse geral.¹⁰ Esta advertência é, em si, adequada, mas muitas vezes tende a ser muito cautelosa e deverá ser levada em consideração em qualquer proposta de justiça distanciada da centrada na pena e disposta a integrar o perdão.

3. Uma nova fonte de dificuldades para implicar o perdão e a justiça se encontra na função e significado diferentes que se dá nelas à punição, central para a justiça que, neste momento, assumo como referência – a justiça penal – muito relativizada no caso do perdão.

O castigo é decisivo tanto para a orientação da justiça restaurativa (deve ser proporcional ao dano) como para a orientação preventiva (embora aqui seja usada com base na sua eficácia, para inibir futuros crimes na sociedade). A justiça é feita quando é concluída em sua materialidade pura, independentemente das atitudes do infrator. Com este cumprimento, libera-se da culpa legal. Está sujeita ao regime da dívida adquirida pelo infrator à sociedade pelo crime e que ele paga ao satisfazer a pena. Na sua versão humanizada, suas atitudes pessoais podem estar presentes, mas apenas para reduzir sua pena e, como tal, estão fora do esquema, especialmente o da remuneração.

Obviamente, isso significa dar um sentido muito positivo à punição. Não só porque se diz que se faz justiça em si, mas porque garante a não impunidade e previne os crimes. Também porque é percebida como uma expressão pública de condenação social da violência, como manifestação palpável de que isso afetou toda a sociedade, como um lembrete dos valores morais que sustentam as instituições públicas. Também se acrescenta, geralmente, outra razão: “O perdão não pode excluir a punição porque ela é a paz da vítima”¹¹, isto é, adiciono isso por minha parte, porque oferece o elemento considerado chave na reparação que lhe é devida. Por isso, tirar-lhe esta centralidade, questioná-la, é diluir a justiça. Isto exige garantir a realização de suas três fases, concebidas com lógica dedutiva: julgamento-condenação-punição.

10 Véase Echano, J. “Perspectiva jurídico-penal del perdón”, en AA.VV., *El perdón en la vida pública*, Bilbao, Universidad de Deusto, 1999.

11 Valcárcel, o.c. 45.

É certo que, ante uma versão de justiça assim, proposta como consolidada e generalizada, propondo que *dentro dela* – transformando-a quando necessário – se faça presente o perdão, associado fortemente com a relativização da punição, isso provoque vertigens cívicas. Ante essa possibilidade, é preciso clarificar algumas questões.

Costuma-se dizer que o perdão, com seu foco na incondicionalidade, remove a punição. A partir da sensibilidade jurídica, é o mais tangível e é o que tende a ser percebido. Contudo, na *dinâmica intersubjetiva completa do perdão*, que entrelaça o perdão oferecido e o perdão solicitado por meio do arrependimento, o que remove de modo primário é a *culpa moral*, fazendo-a realmente algo do passado. É efetiva e eficazmente libertada não pela mera oferta incondicional do perdão, mas porque esta oferta se encontra com a transformação interna dos culpados, também no horizonte da incondicionalidade. É algo que acontece de uma maneira fora do regime da dívida: não se pode comprar o perdão com o arrependimento, nem este emana, espontaneamente, a partir da oferta de perdão, nem a culpa vai ser apagada pela conformidade material com qualquer punição. O que conta é a transformação interior que leva a vítima a oferecer o perdão, assim como o culpado que o pede com sinceridade e coerência; duas mudanças muito importantes, mas moralmente assimétricas, precisamente para que não seja alimentada a impunidade.

Colocado isso, é preciso acrescentar que, em si mesmo, o perdão é estranho à lógica da punição retributiva proporcional, porque o que se quer é que a transformação interna do agressor elimine a necessidade para isso. Isto pode ser interpretado como se ao culpado tudo isso se desse de graça; daí a acusação de que isso pode encorajar a impunidade. Porém, embora a oferta real do perdão seja gratuita, ela é somente transformadora se entrelaçada com o arrependimento, e isso implica uma notável *autoexigência* que emana de dinamismo interno de quem a vive. Descentrando-se de sua vítima (o que implica, portanto, o “juízo” no caminho da confissão de culpa), ele afirma, com pleno reconhecimento, sua dor pelo dano que tenha feito a ela, ao seu entorno, à sociedade, mostrando vontade de reparar o que pode. Cabe, ainda, incluir certos “castigos”, mas autoassumidos e orientados para a reparação e a transformação interior. A libertação da culpa, de seu peso, faz com que o ex-culpável reconstrua sua identidade moral e recupere a iniciativa pessoal e cívica ligada a ele (assim como a oferta de perdão incentiva a vítima a liberar seu bloqueio da vitimização sofrida), mas por dentro, através de um processo traumático que ele, de todas as formas, quer atravessar.

É verdade que isto é difícil de caber num processo jurídico que anseia por pautas generalizáveis e empiricamente verificáveis. O problema

deve ser posto, mas não que o perdão, como tal, favoreça a impunidade, pois presume-se que ele iria liberar “alegremente” a punição. Por sua vez, a concepção tradicional de justiça deve sentir-se desafiada em sua centralização na punição: por que não pensar que o entrelaçamento de perdão e arrependimento seja a própria realização mais plena da justiça, embora difícil de institucionalizá-la e moldá-la em uma dimensão pública? Por que não pensar que é uma grande conquista, para a vítima, mudar o foco da reparação devida, fazendo com que encontre satisfação no sofrimento do agressor com processos pessoais e que, restaurado, receba reparação psicoterapêutica das deficiências que lhe causou o delito?

4. Uma última questão que distancia o perdão da justiça é o de culpa. Perdão pressupõe que, quem perdoa, é *moralmente culpável*. Tradicionalmente, tem-se falado, e em parte ainda continua-se a falar, que o processo judicial está fadado ao *juridicamente culpável*. Pareceria haver harmonia, especialmente se se supusesse que o Direito Penal é moralmente justo. Mas a categoria da culpabilidade, irrenunciável no perdão, está em declínio no pensamento jurídico, sendo *substituída* pela de responsabilidade.

Em parte, esse declínio se deve ao fato de o campo do Direito Penal estar-se contagiando pelas duras críticas, nascidas de pensadores como Nietzsche e Freud e já difundidas em certas mudanças culturais que se apossam delas. Bernuz, na obra já citada, tendo presente as tendências atuais, apresenta a referência à responsabilidade substitutória da culpa, distinguindo no infrator uma responsabilidade passiva – a tradicional – e outra ativa – a nova. A primeira chama o infrator a assumir que, com o delito, violou o contrato social, pelo que deve sofrer as consequências jurídicas daí decorrentes. A segunda o estimula a intervir na reparação dos danos e restaurar relacionamentos. O ideal é que ambas se sintetizassem. Desenvolve, além disso, a segunda, apoiando-se num trabalho de Sanzberro Pérez,¹² e é aqui que se formula claramente o choque entre esta categoria e a de culpa.

Parte-se, para começar, de uma concepção de culpa como algo puramente retrospectivo, paralisante e irremediavelmente comprometido com o passado do fato, no qual se encapsula obsessivamente, no próprio eu, estigmatizando-o. Ora, esta é uma descrição do que certamente expressam experiências de certos assuntos, mas mostra a sua versão distorcida. Não posso analisar aqui e mergulhar profundamente em sua na-

12 Pérez Sanzberro, G., “Responsabilidad, víctima y sanción penal”, en Echano, I. (coord.), *Estudios jurídicos en memoria de José María Lidón*, Bilbao, Universidad de Deusto, 2002, 471-493.

tureza.¹³ Basta olhar que, quando uma culpabilidade olha para a vítima, concentrando-se decisivamente sobre ela, refletindo-se em seu reconhecimento e reparação respeitosa, o passado reassumido retoma as últimas linhas da corrente desta iniciativa, orientando a restauração das divisões pessoais e sociais; liberando “por acréscimo” ao que passa a ser não meramente desculpado, mas uma pessoa moralmente “nova”.

À descrição duramente negativa da culpabilidade, no escrito citado, se contrapõe o positivo da responsabilidade ativa para a qual é convocado quem cometeu o crime. É percebida, ao mesmo tempo, como retrospectiva e prospectiva, projetando-se intersubjetiva e dialogadamente, para o futuro da restauração da vida social que o crime quebrou. Isto – acrescento eu de minha parte – é muito conveniente, mas não só se opõe à culpa, como expressa uma dimensão importante desta experiência positiva. Com efeito, ao sentimento eticamente maduro da culpabilidade, lhe é inerente a responsabilidade. Por que, no entanto, convém distingui-las? Porque há responsabilidades que não se enraízam na culpa e responsabilidades que têm este enraizamento, derivando-se, para cada uma, requisitos específicos. O maduramente culpado sabe-o muito bem; e sua vítima, também. E a justiça, de uma forma ou outra, também o deveria ter em conta (na verdade, acho que um pouco disso está patente na responsabilidade ativa).

A segunda razão para descartar, no Direito, o conceito de culpa em seu sentido denso tem a ver com o impacto sobre a incidência disso na corrente que deseja vincular a ciência jurídica com as ciências sociais e se enquadre no conjunto dos mecanismos de controle social (destacando-se assim sua função de prevenção, o objetivo final da punição criminal). Deste ponto de vista, a referência a uma liberdade culpável por ter escolhido o errado soa como muito metafísico, algo do qual se precisa tomar distância. Esta orientação se concretiza em uma concepção da responsabilidade que se materializa (ela, ou a culpabilidade, se continuarmos a usar este termo) na *suficiente motivação do autor de um ato antijurídico*. Nesta se inclui “a capacidade do sujeito para ser motivado (imputabilidade); o conhecimento que o mesmo tinha da proibição penal (consciência da ilicitude); finalmente, uma vez que existem casos em que o sujeito tem capacidade e também conhece a proibição, mas a proibição normativa foi neutralizada por outras razões, fala-se da exigência de uma conduta diferente, mas com a compreensão de que não cumpre o papel que lhe era atribuído de acordo com o conceito normativo de culpa”.¹⁴

13 Isso foi feito no texto em processo de publicação “Mirarse en la víctima: la reconfiguración de la culpa moral”.

Esta abordagem está em consonância com a consideração de que ao Estado não corresponde buscar a perfeição moral do delinquente, mas resolver com a pena os conflitos sociais decorrentes do fato punível.¹⁵

A verdade é que aqui as diferenças entre perdão e justiça, em torno à culpa, são mais do que mal-entendidos conceituais, mostrando-se difíceis de superar. Porque no perdão se busca a transformação interior do culpável, o que obviamente irá resultar não só na não repetição do crime, mas no seu comportamento cívico habitual requerido; inserido na justiça, este objetivo deveria modular-se, mas a renúncia a ele significaria desistir da presença, como tal, do perdão. No entanto, no caso da justiça assim percebida, o que se pretende é que se possa atribuir, a quem violou a lei, uma responsabilidade tal que mereça um castigo que seja eficaz na prevenção social dos delitos – entende-se que o critério de proporcionalidade seja subordinado a esta.

Ora, esta abordagem do pensamento jurídico não deixa de ter seus pontos fracos em forma de pressupostos não reconhecidos. Por um lado, em qualquer forma de responsabilidade, não escapamos facilmente de fazer referência à liberdade, embora não seja mais do que o postulado necessário da imputabilidade e da ilegalidade. E, por outro lado, se o Direito Penal se baseia na lei das leis da Constituição, e se este está estruturado em torno dos valores fundamentais da liberdade e da igualdade, não é estranho que seja o primeiro a ser ignorado? Talvez, enfrentando questões como essas, poderíamos reconsiderar uma concepção de Direito Penal e de justiça que protegesse, e que fosse menos estranha à culpa moral, embora não tivesse que identificar-se com ela.

A possibilidade de influências externas entre perdão e justiça

Que se defenda que o perdão não pode ser inserido na dinâmica *interna* da justiça, pelas razões expostas, não significa que se defenda uma heterogeneidade radical entre ambos. Pode-se defender, ao mesmo tempo, que cabem interinfluências mútuas, mantendo-se cada um em seu espaço separado.

1. Os mesmos autores – Derrida e Ricoeur – que com tanta força argumentam sobre a separação, atribuem ao perdão um papel – externo

15 É a opinião de Stratenwerth, recolhida em Duran, M. "Teorias absolutas de punição: origem e fundação", na *Revista de Derecho y Ciencias Penales* 16 (2011), 106. Com relação a essa avaliação, considero que uma coisa é buscar a perfeição de alguém situando-a num horizonte de sentido legítimo, mas não civicamente universalizável, por exemplo, dentro de uma determinada religião, e outra é buscar o que pode ser chamado de "perfeição cívica" do autor da infração, que sempre pede uma transformação interior.

– na melhoria do Direito Penal e da justiça. Derrida sustenta que, para que o Direito deixe de estar preso entre o polo ideal e o polo empírico, para conseguir que progrida, deve ter como referência uma “visão ética hiperbólica do perdão”,¹⁶ postulando, em concreto, a seguinte tese: somente a exigência inflexível que nasce dela “pode orientar uma história das leis e uma evolução do Direito. Só ela pode inspirar, aqui e agora, no meio da urgência, sem demora, a resposta e as responsabilidades”.¹⁷

Ricoeur, por sua vez, aponta para a mesma direção, mas assinalando questões específicas. Saliencia que, apesar de o perdão, como tal, não poder estar dentro da justiça, o “espírito de perdão” desempenha um papel significativo com relação a ela: a de colaborar na humanização de seus processos; especificamente, no tratamento e na consideração dados ao criminoso e em seu esforço por erradicar a inclinação para a vingança da vítima e da sociedade em geral. Além disso, acrescento por minha parte, para expandir o campo de humanização, na elaboração das leis penais.

2. Embora possa estar forçando um pouco as coisas, poderia ser postulado que, em certa medida, a versão da reabilitação da justiça retributiva é uma corrente de influência do perdão, se compararmos a defesa vigorosa da retribuição estrita, que faz Kant,¹⁸ com sua modulação humanitária emergente das formulações dos direitos humanos. No primeiro, a dignidade do criminoso é compatível com a dor crua, até mesmo a exige, enquanto, no segundo, se contempla a dignidade de outro modo, de modo mais compassivo – vetando a pena de morte e castigos “degradantes”, embora o criminoso os haja cometido; mais prudente ao considerar o possível erro de julgamento; mais aberta para fornecer uma oportunidade de transformação para permitir a reinserção plena na sociedade após o cumprimento da pena. Apesar de não serem expressamente declarados, esses são traços muito próprios do perdão na consideração da dignidade daqueles que cometem crimes.

De qualquer forma, deve-se notar que, nesta versão da justiça da reabilitação explícita, falta uma característica que é fundamental no perdão: a de que a transformação interior do infrator deve fazer-se através da sua relação com a vítima, mediando seu pedido de perdão sincero de arrependimento pelo que fez. Na verdade, na prática carcerária usual alguém se reabilita porque caminha para uma mudança de comportamento que se harmoniza com as exigências sociais, sem que se contemple, em si, que muda porque transformou sua relação com a vítima.

16 Esta terminologia é de quem entrevista Derrida, mas este, com algum reparo, a assume.

17 Derrida, *o.c.*, 132.

18 Em *Metafísica de las costumbres*, Madrid, Tecnos, 1989, 166-167.

3. Um exemplo concreto dessa influência latente, não necessariamente explícita, do espírito de perdão na justiça pode ser encontrado na visão já relativamente generalizada, embora com diferentes concreções em diferentes países, a aceitar e, inclusive, a promover sistemas alternativos que reduzem sanções penais para este, se é que cumprem suas funções. Pode situar-se, aqui, a prática legal da conciliação-reparação entre um criminoso e sua vítima, em que estes são os protagonistas da resolução de conflitos. Nas palavras de Echano: “o autor reconhece a vítima como um sujeito de direitos, assumindo a responsabilidade pelos danos causados e prosseguindo para a reparação, e a vítima, por sua vez, dá como encerrado o conflito. Com isso se contribui, também, para a sua solução a partir da perspectiva da paz social, ao restabelecimento da paz jurídica.”¹⁹

O mesmo autor, nesse estudo, destaca muito pertinentemente as vantagens desta prática, pensando nas pessoas afetadas, mas também no que isso tem a contribuir na realização dos objetivos do Direito Penal. Pelo que considera que, a partir do princípio da subsidiariedade, seria conveniente fortalecê-la. Pensa, assim, que “a ideia de perdão”, encarnada desta forma na reconciliação entre a vítima e o agressor e modulada pelas exigências da lei penal, “tem uma importância substancial e crescente”. Além disso, esclarece que o perdão unilateral da vítima considerado em si – entendo que, sem que se contemplem comportamentos no criminoso – contribui muito pouco para a realização dos objetivos do Direito, inclusive incentivando a impunidade. O perdão do ofendido que termina com o processo ou impede a sua iniciação só poderia ser aceito em casos muito limitados e leves.

4. Outra influência do perdão sobre a justiça pode vir através de iniciativas já propriamente inspiradas por ele e, em grande parte, realizando-o por vítimas e perpetradores quando cumprem o castigo atribuído pela justiça criminal. Esclareço com um exemplo. Na Espanha foram organizados, incluindo as vítimas da ETA²⁰ e daqueles que eram vitimados, “encontros restaurativos” para ambos, com dinâmicas decisivas inspiradas pela prática do perdão-arrependimento. E eles fizeram isso quando os infratores estavam na prisão, cumprindo sua sentença de acordo com a lei, isto é, com a permissão e, até mesmo, apoio das Instituições Carcerárias;²¹ além disso, foi feito de tal forma que não representava nenhum benefício especial para os presos, para além dos já previstos por lei para

19 Echano, o.c. 159.

20 **Euskadi Ta Askatasuna**, uma organização nacionalista basca, armada.

21 Infelizmente, elas acabaram quando, mediante uma mudança de governo, esta política foi rechaçada.

todos. Não posso dar conta disso, mas acho que eles têm sido extraordinariamente ricos.²² Eles permitiram avanços significativos em direção à realização mais plena da justiça contando com o estímulo da transformação das pessoas, isto é, contemplando o horizonte de sua “perfeição cívica”, algo que a prática “clássica” da justiça não só não procura, como também tem receio.

Como se pode ver, tais iniciativas, como até mesmo as de reconciliação e restauração acima mencionadas ou de mediação penal,²³ podem, de fato, acomodar-se harmoniosamente no perdão-arrependimento em seu seio: não fazendo parte do Direito Penal em seu sentido próprio, tampouco estando fora do seu ambiente. Dir-se-ia que há externalidade suficiente para que o arrependimento e o perdão possam expressar-se com autenticidade, caso venham a ocorrer, e a suficiente cercania para que o realizado pela estrita justiça criminal seja aperfeiçoado. Muitas vezes fala-se, nestes casos, de *complementaridade* entre justiça e perdão: a primeira assegurando as funções sociais da prevenção, e o segundo ajudando a restabelecer as relações sociais fraturadas pelo crime.²⁴

Colocada dessa forma a relação, se dá realmente essa complementaridade. Mas, do ponto de vista da justiça, esta permanece plenamente alocada ao Direito Penal e às instituições que o aplicam. O perdão supre algumas de suas limitações, mas subordinado à soberania da pena e condicionado relevantemente por esta, como um apêndice dela – como se poderia dizer. É o máximo ao que se *deve* chegar? Ou dever-se-ia ser mais ambicioso e propor um enfoque restaurativo da justiça como tal, com a ambição de que seja uma alternativa sistêmica? É o problema que vou abordar na quarta seção.

5. Nas considerações precedentes manifestei diretamente que o perdão poderia levar, a partir de uma exterioridade maior ou menor, para a justiça. Também devemos perguntar-nos o que a justiça criminal pode trazer para o perdão que se relaciona com ela. Já foi sugerido, indiretamente, apontando as advertências a serem consideradas neste encontro. Mas formulo-o, agora, com mais precisão: a justiça penal pode alertar ao

22 Dá-se conta delas em Pascual, E. (coord.), *Los ojos del otro: encuentros restaurativos entre víctimas y ex miembros de ETA*, 2ª ed. Santander, Sal Terrae, 2014. A esta segunda edição agregue um texto onde apresento o coração ético da experiência: “Los encuentros restaurativos como diálogo moral”. A experiência é apresentada, também, em: Ríos, J., “El valor de la palabra. Experiencia de encuentros restaurativos entre víctimas y ex miembros de ETA”, em Bernuz, M.J. y García, A., *Después de la violencia. Memoria y justicia*, Bogotá, Siglo del Hombre, 2015, 233-274.

23 Véase: Ríos, J. et al., *Mediación penal y penitenciaria. Experiencias de diálogo en el sistema penal para la reducción de la violencia y el sufrimiento humano*, Madrid, Colex, 2012.

24 Véase Bernuz, o.c., p. 268.

perdão sobre os riscos de cair na ingenuidade, de não ter presente o momento prudencial; não para por-lhe condições externas que o falseariam, mas para ter cuidado, quando tiver consequências práticas, em sua dinâmica intersubjetiva completa, que inclui o arrependimento.

As iniciativas “gratuitas” dos poderes públicos – anistia e indulto – consideradas como “perdão”

Em princípio, a justiça que estou considerando até agora é a que aplicam as instituições judiciais e carcerárias, auxiliadas pelas forças dos Estados democráticos, enquadrando-se no Direito Penal, em si alheias ao perdão. Contudo, nas instituições públicas se contemplam, além disso, iniciativas que, incidindo na justiça, de alguma forma saem deste marco e, muitas vezes, são relacionadas expressamente com o perdão. Refiro-me às medidas gratuitas, entre as quais se devem destacar a anistia e o indulto.

1. Apresento-as brevemente.²⁵ Os juristas a definem como “o poder de neutralizar o poder punitivo” dentro das estruturas do Estado.

- Com o indulto perdoa-se toda ou parte da sentença já imposta ou comutada para outra mais leve, ou seja, há verdade-julgamento sobre o crime. Ele pode ser individual ou coletivo, afetando neste caso um grupo, em geral, mas nem sempre definido através da partilha do mesmo tipo de infração. Incide, portanto, sobre a condenação e implica interferência do executivo no judiciário.

- A anistia, por outro lado, impacta na lei penal. Supõe a revogação, com efeito retroativo e temporário de algumas disposições da mesma, ficando impunes os fatos que estão envolvidos. Isso leva ao esquecimento do crime e, portanto, de suas vítimas e de todos os seus efeitos. Envolve interferência do poder legislativo no judiciário.

Como se vê, com estas iniciativas se tensiona a separação decisiva própria dos poderes de regimes democráticos enfatizada para recortar a garantia da equidade ante a imparcialidade da lei – o judiciário. Por isso praticá-las exige uma fundamentação séria e um forte controle de sua prática, a fim de evitar os graves riscos de arbitrariedade em que se pode cair, e a experiência mostra que já se caiu.

- A razão mais sólida para conceder indultos é que se dê a circunstância de ausência ou diminuição merecedora de punição ou haja

25 Para uma apresentação mais ampla delas, delimitadas ao caso do Estado espanhol, pode consultar-se Echano, *o.c.* 160-195.

necessidade dos prisioneiros, seja porque se deu um aplicativo infeliz de justiça, seja porque tenha havido mudanças significativas nas atitudes e comportamentos dos criminosos, ficando garantidos os direitos de reconhecimento e indenização das vítimas. Pode-se dizer que, neste caso, a medida da “graça” se justifica a partir da finalidade do Direito Penal, porque ele se cumpre com o indulto. Ou seja, é uma forma – humanizada – de fazer justiça. Normalmente serão perdões individualizados.

- A razão mais polêmica para realizá-los é que eles são necessários para a paz social geral. Argumenta-se, muitas vezes, com o processo de transição de um regime ditatorial para um regime democrático, ou com a transição para a cessação de fogo de uma atividade armada, isto é, uma forte violência política motivada por um Estado democrático. Aqui os indultos tendem a ser gerais, mas com critérios que podem ser distintos e abranger somente uma parte da população. A justificativa passa a ser mais difícil, porque, pelo menos em parte, pode haver um confronto com os objetivos do Direito Penal, embora isso dependa muito da forma como o fato se materializa. Acredito que a discussão colombiana, em sua situação atual, com referência à justiça de transição, tem que colocar-se desta maneira.

- Finalmente, a razão usual para anistias gerais, mesmo nestes contextos de transição, costuma ser a de sua necessidade manifesta a fim de chegar a uma sociedade democrática em paz, que, em vista do futuro, possa curar as graves feridas do passado. Foi o caso da anistia espanhola em 1976 e 1978 e – suponho – a anistia no Brasil de 1979. Estas anistias tão gerais e de crimes tão graves colidem diretamente com o propósito do Direito Penal e da justiça para a qual se remete, e, portanto, sua possibilidade de justificativa é muito escassa. Especialmente se os iniciadores da anistia são os poderes do regime cessante. Teria que tratar-se de uma necessidade totalmente extrema que, mais do que justificá-las, torná-las-ia toleráveis. É uma hipótese difícil para mim a partir de experiências de transição que conheço (em particular, considero que na transição espanhola do franquismo à democracia, a condição não se cumpria).

2. Convivendo com estes motivos para a efetivação dos perdões, que, como tais, fazem parte da autojustificação do Direito Penal, aparece outro dado que explicitamente os coloca em nosso tema. Como já adiantei, muitas vezes é dito que são medidas de “perdão” e/ou “reconciliação”. Assim se fala, especificamente, de “perdões fundantes” para definir as iniciativas “de graça”, geralmente tomadas sob a forma de anistia, na transição da ditadura para a democracia. Fala-se, também, de “perdoar e

esquecer”, para explicar os indultos aos quais dever-se-ia estar aberto no marco da justiça de transição.²⁶

Muitas vezes, o fundo destas referências é ambíguo: por vezes, sugere-se que o perdão é oferecido porque não pode ser feita a justiça, o que, além de expressar pouco apreço por esta, ao menos na esfera pública, significa que ele é considerado estranho à justiça; em outros momentos, concede-lhe determinado valor de complementaridade com esta. Mas aqui nos toca fazer a pergunta primária e prévia: é certo chamar perdão a estas medidas “de graça” (“gratuitas”)?

Considero que, com respeito à anistia, deve afirmar-se contundentemente que não é nem perdão nem sequer está inspirada pelo “espírito de perdão”. Por definição, é esquecimento legal de grandes vitimizações e, além de tudo, com vocação implícita, mas firme, para influenciar a amnésia social quando a memória se baseia na verdade, não apenas empírica, mas moral, dos crimes, condição básica para a possibilidade do perdão – perdoa-se o culpado de sua culpa. Além disso, por definição, a anistia faz juridicamente inexistentes as vítimas ao fazer que não existe crime quando é a estas que corresponde oferecer o perdão. Também se ignora, além disso, incentivar nos perpetradores – que, formalmente, tampouco existem – dinâmicas de transformação interior na sua relação com as vítimas, quando no ciclo completo do perdão o arrependimento é chave para que seu efeito fique suspenso ou seja pervertido. Em vez disso, as autoridades públicas (a convivência dos poderes executivo e legislativo) se outorgam indevidamente a capacidade de “perdoar”, independentemente de qualquer conexão com as vítimas as quais não reconhecem. Neste contexto, tanto a justiça – pelo menos na sua orientação retributiva – como o perdão se põem de acordo com o diagnóstico: o que se dá é a impunidade.

A questão dos indultos é mais complexa. Tampouco devem ser considerados como perdão, mas, em determinadas condições, pode-se argumentar que eles são inspirados no espírito de perdão. Se eles são “concedidos” porque há ausência de merecimento de castigo, na realidade é a justiça que se emenda a si mesma. Se eles são oferecidos a indivíduos específicos, porque neles não se constata a necessidade da pena, por razões apontadas anteriormente, deve ficar claro que se mostrem em sintonia com o “espírito de perdão”, e podem, até mesmo, ser

26 Uprimny, R. y Saffon, M.P., “Justicia transicional y justicia restaurativa: tensiones y complementariedades”, en Rettberg, A., *Entre el perdón y el paredón: preguntas y dilemas de la justicia transicional*, Bogotá, Uniandes, 2005, cap. 7. Analiso esta proposta em “El lugar del perdón...”, *o.c.*

acompanhados de um dos seus elementos mais importantes: o arrependimento do agressor.

A questão é mais complexa quando o indulto é oferecido a um grande grupo no marco da justiça de transição com vistas a alcançar a paz. Em si, este tipo de confronto da justiça choca com a lógica do perdão. Em sua dinâmica própria, leva à impunidade parcial, envolvendo alguns delitos que se aceita “à força” de circunstâncias que impedem ou desencorajam o âmbito humanizado da justiça retributiva a todos os perpetradores. Agora, para realizá-lo em indultos (em que, lembre-se, não há atribuição de culpa legal, portanto, não existe a verdade e a capacidade de memória) pode haver condições para eles. E é nestas onde pode haver, ou não, inspirações no “espírito de perdão”, geralmente em uma mistura confusa com o “espírito de justiça retributiva” que somente a análise de cada realidade social pode discernir. Para que os indultos sintonizem com o espírito do perdão, a primeira condição é que, apesar de afetar um grande grupo de autores, sejam localizados individualmente e sejam “responsabilizantes”, como dizem Uprimny e Saffon. E que isso suponha que sejam dadas àqueles que colaboram na tomada de verdade sobre o que aconteceu, reconheçam o dano injusto e contribuam para poder reparar as vítimas. Também é importante que as autoridades públicas tomem medidas adicionais, considerando os direitos das vítimas e a paz social baseada na memória da vitimização; por exemplo, com medidas de reconhecimento e reparação destinadas a todas as vítimas, com o estabelecimento de uma comissão da verdade e de centros de memória, com a realização do indulto, não no fato de evitar a punição, mas na transformação desta com um sentido não retributivo mas de reparação e restauração, etc.

No entanto, mesmo com essas condições, o indulto segue sem ser perdão. Costuma-se chamar assim porque “perdoa” completa ou parcialmente o castigo, mas não satisfaz algumas das suas principais características: concedem-no as autoridades públicas e não as vítimas – embora seja muito conveniente que as escutem –, em geral é marcadamente instrumental e, em muitos daqueles que o defendem, tendem a fechar a memória (“perdão” com memória para concedê-lo e, em seguida, “esquecer”, como dizem os autores citados) em vez de promover uma memória duradoura, reconfigurada vivencialmente, tanto pelas vítimas como pelos perpetradores, de modo moralmente assimétrico.

O perdão na justiça restaurativa

Se o perdão pode encontrar um lugar intrínseco à justiça, é na versão desta como justiça restaurativa. Porém, devemos estar cientes de

que este é um conceito muito novo, isto é, pouco maduro, no qual se aninham diferentes sensibilidades, com tensões entre eles. Portanto, para dar-nos conta da presença de perdão é preciso trabalhar na sua clarificação e consolidação. Neste sentido, parece-me muito oportuno o conselho de Mincke: “Se você quer que a justiça restaurativa seja mais do que um encantamento [...] convém deixar-lhe um campo aberto, e comprometer-se com um vasto movimento reflexivo. Porque este tipo de prática, baseado numa oscilação permanente entre prática e teoria, não pode apoiar-se num código fundador, mas desenvolver-se à maneira de uma pesquisa-ação, na busca permanente de seu equilíbrio e de novos desenvolvimentos.”²⁷

Aqui, no entanto, dado o objetivo destas linhas e restrições de espaço, vou limitar-me a uma apresentação básica desta justiça orientada para que se perceba como pode ter, nela, lugar para o perdão.

1. Para começar, como já salientei, convém distinguir suas diferentes abordagens, que não são meramente teóricas, mas inspiram diferentes práticas.

Numa delas se enfatiza fortemente o individual-intersubjetivo. Ideologicamente, pode-se perceber nela, por vezes, substratos do “liberalismo anarquizante”, a partir do qual se persegue, mais ou menos explícita ou conscientemente, afastar a justiça no que se pode do âmbito do Estado para situá-la nas relações interpessoais. Acredito, sinceramente, que a justiça restaurativa não deve ir nessa direção, embora seus adversários coincidam em vê-la como algo puramente privado. Como diz um deles: “Enquanto o modelo punitivo se concentra no crime como uma ofensa realizada em espaços públicos [nisto é que se deve acertar as contas], o modelo restaurativo o vê como um dano no seio de uma relação privada [ignorando o dano para a sociedade e invalidando, deste modo, a justiça]”.²⁸

Acho que na alegação da presença consistente do interpessoal na justiça restaurativa, expressada na relação entre vítima e algoz que propugnam, devemos ver algo fundamental e muito positivo sobre isso: enfrenta de forma muito decisiva o rebaixamento difícil da própria vítima da justiça punitiva, que se junta ao rebaixamento das possibilidades de mudança no infrator. Contudo, essa presença não deve ser considerada como algo privado e apenas privado: temos que assegurar que a inter-rela-

27 Mincke, C., “Justice restauratrice, justice d’avenir?”, *La Revue Nouvelle*, 3 (2011), 27.

28 Ramírez Barat, C., *La justicia en el tiempo. Una aproximación al concepto de justicia en los procesos de transición a la democracia*, Tese de doutorado, Universidad Carlos III, Madrid, 2007, 220. Acesso em: e-archivouc3m.es

ção entre agressor e vítima seja sintetizada no pessoal e no público. Porque no dano à pessoa existe também o dano público; e porque a restauração das pessoas pode ser colocada no horizonte público da reconciliação (algo evidente nos crimes com implicações políticas). Senão, o máximo que se conseguirá é que a justiça restaurativa seja relegada para crimes “menores” que, por esta razão – se adicionam muitas vezes outras coisas mais utilitárias –, o Estado tolera que sejam tratados, na prática, como “privados”.

Numa segunda abordagem, a justiça restaurativa aparece conectada com uma religião ou uma certa espiritualidade particular. É algo que se explica pelo fato de que uma de suas fontes de inspiração seja encontrada em religiões que defendem propostas a favor da resolução de conflitos e da violência interpessoal por meio de reuniões restauradoras, por exemplo, e em particular, por meio do perdão, como é o caso do cristianismo. Mas se a justiça restaurativa quer ser *justiça para a sociedade* plural que se refira aos direitos humanos, só pode ter essas conexões se ela parte dos parâmetros da laicidade aberta.²⁹ Do contrário, se a referência aos objetivos confessionais configura totalmente essa justiça na prática, deve ser rejeitada.

Uma terceira abordagem da justiça restaurativa enfatiza sua dimensão comunitária. O crime é visto como afetando o seu autor, a sua vítima e a comunidade a que pertencem, que foi fraturada. E, portanto, são os três os que têm de intervir na realização de uma justiça definida como superação da fratura, incluindo a reintegração da vítima e do agressor em formas curativas para todos. No entanto, também aqui cabem duas versões. Na primeira, se pensa em comunidades conformadas por laços étnicos, religiosos e culturais comuns que se destinam a relegar o Estado na definição dos crimes e seu enfrentamento. Pode pretender-se, igualmente, colocar a raiz desta abordagem sobre o fato de que outra fonte inspiradora relevante da justiça restaurativa teria sido a prática de certas comunidades indígenas. Mas nisto devemos ter cuidado, porque uma coisa é uma comunidade definida por sua fé religiosa e outra é a comunidade indígena que tem os direitos de comunidade política – *pueblo* – de autogoverno reconhecido pelas Nações Unidas, entre os quais está o exercício da justiça dentro do pluralismo jurídico legítimo; na prática, ele não substitui o Estado.

Dito isto, é verdade que há propostas comunitarizantes de justiça restaurativa que pretendem ignorar as instituições públicas dos cidadãos. Francamente, creio que isso é, mais uma vez, negar o elemento-chave de

29 Esclareço o significado disso na palestra citada na nota 5.

qualquer justiça cívica, que é a sua possibilidade de generalização, fundamentada e assentada sobre os direitos humanos universais. Além de, em nossas sociedades urbanizadas atuais, fortes e nas comunidades orgânicas relativamente homogêneas podermos sonhar – que devem integrar os pressupostos básicos da liberdade associada a estes direitos humanos – eles são irrealis. Em grande medida, podemos dizer que aquilo que nos integra a todos é a “comunidade cívica”, sem a pretensão de pensar que esteja isenta de determinadas marcas culturais, que se estrutura num estado democrático, e que é ela que deve ser a referência básica na prática da justiça, sem excluir a presença de outras comunidades específicas.

As três abordagens descritas são, naturalmente, excludentes e cabem várias combinações delas e de suas versões. Considero, de minha parte, que o que melhor se adapta ao horizonte que deve orientar a formação de justiça restaurativa é a justiça na qual o perdão é posto em lugar de destaque, colocando em foco a vítima, o infrator e a comunidade particular – através de suas correspondentes inter-relações – em marcos seculares, públicos e cívicos.

2. Descrito o enquadramento da justiça restaurativa, passemos a apresentá-la, ainda que parcialmente, para precisar o lugar do perdão nela.

Desde o início há uma dramática mudança de perspectiva sobre a justiça punitiva: por que deve pressupor-se que fazer justiça é responder ao dano com outro dano, ao mal com o mal – por razões de retribuição e/ou prevenção –, em vez de fazer que o mal seja superado pelo bem não apenas naqueles que o sofreram (vítimas diretas, seus familiares, comunidades, sociedade através de suas estruturas cívicas), mas nos que o realizaram, de modo que as fraturas sejam recompostas e se consiga a reinserção social de todos? Concedamos que é um ideal difícil, mas, se fosse viável, que razões poderíamos aduzir para defender que aqui não está a justiça? Que soe como impunidade? Que é irresponsavelmente ingênuo quem procura prevenir? Essas acusações não são objeções que questionam o problema da alternativa à justiça retributiva, mas é um alerta relacionado a como fazê-lo.

Recordemos que a justiça restaurativa está no processo de gestação – nem todos que a defendem a descreverão como vamos fazer aqui – que pode responder a eles por um processo que garanta o que se tem em conta. Um processo baseado na verdade dos fatos, avaliado pelos critérios éticos e legais, que definam as vítimas e os diversos algozes, com sua gravidade correspondente. Neste sentido, temos de criar dinâmicas em que participem todos os envolvidos, mas *com o seu*

protagonismo ético próprio. O mais inovador é o papel da vítima e do ofensor à procura de um horizonte comum através de um diálogo facilitado por um mediador: só será justo se a vítima o vivencia como restauração e se se faz a partir da assimetria moral. Isso é fundamental, porque o seu bom funcionamento é que condiciona a justiça como processo. Concentro-me, por isso, sobre ele, assumindo, além disso, crimes graves, como os do terrorismo, reveladores dos desafios em jogo. Trata-se do seguinte³⁰:

- À vítima desse processo, fundado na garantia da não repetição do crime, tem que se oferecer a verdade empírica e moral do que aconteceu, com base na memória, no reconhecimento correspondente como vítima, na reparação máxima possível do dano e no apoio à sua recuperação pessoal e cívica que a liberta de seu bloqueio no passado. O que ela traz é a sua distância a partir da concepção retributiva da justiça e o reconhecimento do agressor como uma pessoa de dignidade que, para além do que ele fez, é capaz de transformação interior.

- Ao agressor se impõe, imediatamente, os seguintes deveres: reconhecer honestamente o dano injusto causado tanto à sua vítima como a seu ambiente e à sociedade, auxiliar na retomada da verdade e na memória do dano, bem como reparar o que deva e o que estiver à mão. Ele também precisa afirmar claramente que quer participar de processos restaurativos com a vítima, cuja dignidade violou. Com estes pressupostos, o processo traz os seguintes frutos para ele: restauração de sua identidade moral, consideração de sua culpa como passada, relativização da punição e sua reorientação restaurativa que possa ficar e a reincorporação cívica plena na sociedade.

- No diálogo de ambos, um elemento-chave é a transformação da recordação do passado: a verdade do acontecimento, imutável, que continua aí, mas as vivências ligadas a ele são reconfiguradas com grande intensidade moral, a partir do dolo na vítima que integra a abertura para a transformação do agressor, e a partir do trauma positivo deste ao reconhecer-se culpado diante dela. Num diálogo assim, o papel dos sentimentos intensos e moralmente ajustados é muito marcante.

Não venho aqui para apresentar as intervenções de outros autores. Quero somente notar que o mais delicado e o mais controverso está sendo como deve fazer-se presente o Estado através do sistema judiciário, descartando as tendências de postergá-lo, tendências a que me referi anteriormente. Ele não deve ser um mero mediador. Mas pode ser-lhe solicitado a dispor-se para habilitar-se para que, dentro dele, caiba a jus-

30 Retomo aqui o que disse no meu texto: "En torno a la legitimidad..." e.c.

tiça restaurativa. Até agora, nesta questão e no que sei, em parte repetindo o que foi dito, percebe-se que:

- Estão sendo aceitos, para a delinquência menor, acordos voluntários e informais, guiados por critérios restaurativos, fora do sistema jurídico, mas permitidos e reconhecidos por ele.
- Também em crimes graves, está surgindo, timidamente, a vontade das instituições públicas de proteger iniciativas de justiça restaurativa que complementem a justiça da orientação punitiva – em sua forma humanitária – que, de todos os modos, é aplicada em estrita conformidade com a lei. Estas iniciativas poderiam ser *estimuladas* por estas instituições, inserindo-as formalmente na dimensão reabilitadora da justiça criminal, a fim de melhorá-la a partir do protagonismo que tem, nelas, a vítima e que não tem sido contemplado até agora.
- Garantido o precedente, e aprendendo dele, acho que seria conveniente avançar mais em dinâmicas reflexivo-práticas, para ver se é possível que a justiça restaurativa não seja um mero apêndice do modelo penal, mas uma alternativa sistêmica a ele, embora convivendo com ele pela condição de voluntariedade na participação que pede, intrinsecamente, a seus protagonistas – frente ao modelo penal que se impõe ao infrator, e até mesmo à vítima, independentemente de seus desejos.³¹

3. Como se vê os desafios – as esperanças e os problemas – ante a justiça restaurativa são muitos. Mas não é meu propósito entrar neles, mas identificar, especificamente, o lugar que o perdão pode ter nela.

A este respeito, pode-se argumentar que a síntese vivenciada e expressada do perdão-arrependimento é a melhor maneira de retomar o relacionamento de diálogo entre a vítima e o algoz, que se propõe como o ponto central deste modelo. Isto é, não se visa somente que o modelo permita esta presença, mas que se encontre nela seu horizonte mais pleno, as maiores possibilidades de restauração da vítima e do ofensor e, a partir daí, a inclusão cívica de todos. Para dar a razão destas afirmações basta lembrar o que foi dito, por um lado, do que é o perdão e, por outro, do que supõem os encontros entre vítimas e perpetradores nesta modalidade de justiça: fica evidente como se unem de forma harmônica.

Quando se assume isso, o perdão é referência crítica para que os encontros entre vítimas e perpetradores não adquiram a dinâmica de uma pura negociação entre os seus interesses *particulares*, como pode aconte-

31 Contribuições que podem ser encontradas, nesta linha, estão em Walgrave, L., “La justice restaurative: à la recherche d’une théorie et d’un programme”, *Criminologie*, 32-1 (1999) 7-29; Belloso, Nuria, “El paradigma conflictivo de la penalidad, la respuesta restaurativa para la delincuencia”, *Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho*, 20 (2010), 1-20.

cer quando esta justiça é posta em prática nos casos de pequenos crimes. Perdão e arrependimento são vivências muito pessoais, mas que, intrinsecamente, ao levar-nos ao coração da dignidade humana ferida, transbordam os interesses privados, subordinando-os ao que é o grande “interesse” geral chamado a ser partilhado, nada abstratamente, pois é concretizado na relação vítima (ex-culpado) de sua vitimização.

Da mesma forma, a focalização que o perdão-arrependimento faz na vítima e no vitimizador impede que a primeira seja *subordinada* à recomposição da comunidade, outro risco no qual se pode cair em aplicações marcadamente comunitarizantes do modelo. O perdão não só impede esta tendência, mas leva a perceber que a restauração das comunidades e da cidadania só pode ser chamada assim se tiver como referência e apoio-chave a restauração da vítima e do vitimizador de acordo com as orientações acima mencionadas.

Pensando agora que o perdão está localizado em dinâmicas da justiça restaurativa amparadas publicamente, estas colaboram em que no primeiro encontro haja mais fecundidade: a) incentivando-o a progredir em suas declarações públicas; b) garantindo que nunca proponha uma que quebre as finalidades básicas do Direito de exigência da demanda por nenhuma impunidade e da prevenção da criminalidade; c) contribuindo em verificar, no que se pode, que os comportamentos expressivos visíveis de perdão e arrependimento – os propriamente exigíveis – correspondam razoavelmente com as atitudes interiores que lhes dão essa autenticidade, não verificável, a partir do exterior; d) enfrentando questões sensíveis na prática desta justiça restaurativa, como pode ser o caso do arrependimento sincero do agressor, digno de ser levado em consideração, mas não correspondido, pelo oferecimento de perdão da vítima, o que deve ser profunda e sinceramente respeitado.

Para concluir

Ao começar esta reflexão formulei algumas perguntas sobre o lugar que o perdão pode e, se puder, deve ocupar na realização da justiça ante o crime. Espero que depois dos argumentos expostos, tenha ficado claro que: se pode, de fato, ter uma presença significativa lá, lançando com ela desafios às concepções comuns de justiça, e melhorando uma inserção harmonizada, quando posta em prática. Também ficou claro que esta é uma relação complexa e delicada, porque as tradições de justiça e perdão, e as expectativas geradas correspondentes entre os cidadãos, não são apenas diferentes, mas opostas em alguns aspectos relevantes; contudo, se fizermos o trabalho necessário de reconfiguração conceitual e de

prática, as oposições podem tornar-se interpelações mútuas que não têm razão em ser incompatíveis, mas, pelo contrário, frutíferas.

Tudo isso supõe que, se estamos convencidos de que vale a pena avançar inter-relacionando significativamente o perdão e a justiça, teremos que sintetizar iniciativas prudencialmente concebidas com debates cívicos, tentando desapegar-se totalmente de interesses partidários. Neste mesmo estudo ofereceram-se pistas pelas quais se pode avançar. De minha parte, como tenho especificado, penso que este trabalho de inter-relação entre a justiça e o perdão é promissor, e temos que apostar nele para gerar uma justiça cada vez mais humanizada, sempre dentro dos parâmetros dos direitos humanos progressivamente amadurecidos.

CADERNOS IHU IDEIAS

- N. 01 *A teoria da justiça de John Rawls* – José Nedel
- N. 02 *O feminismo ou os feminismos: Uma leitura das produções teóricas* – Edla Eggert
- N. 03 *O Serviço Social junto ao Fórum de Mulheres em São Leopoldo* – Clair Ribeiro Ziebell e Acadêmicas Anemarie Kirsch Deutrich e Magali Beatriz Strauss
- N. 04 *O programa Linha Direta: a sociedade segundo a TV Globo* – Sonia Montañó
- N. 05 *Ernani M. Fiori – Uma Filosofia da Educação Popular* – Luiz Gilberto Kronbauer
- N. 06 *O ruído de guerra e o silêncio de Deus* – Manfred Zeuch
- N. 07 *BRASIL: Entre a Identidade Vazia e a Construção do Novo* – Renato Janine Ribeiro
- N. 08 *Mundos televisivos e sentidos identitários na TV* – Suzana Klipp
- N. 09 *Simões Lopes Neto e a Invenção do Gaúcho* – Márcia Lopes Duarte
- N. 10 *Oligopólios midiáticos: a televisão contemporânea e as barreiras à entrada* – Valério Cruz Brittos
- N. 11 *Futebol, mídia e sociedade no Brasil: reflexões a partir de um jogo* – Édison Luis Gastaldo
- N. 12 *Os 100 anos de Theodor Adorno e a Filosofia depois de Auschwitz* – Márcia Tiburi
- N. 13 *A domesticação do exótico* – Paula Caleffi
- N. 14 *Pomeranas parceiras no caminho da roça: um jeito de fazer Igreja, Teologia e Educação Popular* – Edla Eggert
- N. 15 *Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros: a prática política no RS* – Gunter Axt
- N. 16 *Medicina social: um instrumento para denúncia* – Stela Nazareth Meneghel
- N. 17 *Mudanças de significado da tatuagem contemporânea* – Débora Krichke Leitão
- N. 18 *As sete mulheres e as negras sem rosto: ficção, história e trivialidade* – Mário Maestri
- N. 19 *Um itinerário do pensamento de Edgar Morin* – Maria da Conceição de Almeida
- N. 20 *Os donos do Poder, de Raymond Faoro* – Helga Irace-ma Ladgraf Piccolo
- N. 21 *Sobre técnica e humanismo* – Oswaldo Giacóia Junior
- N. 22 *Construindo novos caminhos para a intervenção sociotária* – Lucilda Selli
- N. 23 *Física Quântica: da sua pré-história à discussão sobre o seu conteúdo essencial* – Paulo Henrique Dionísio
- N. 24 *Atualidade da filosofia moral de Kant, desde a perspectiva de sua crítica a um solipsismo prático* – Valério Rohden
- N. 25 *Imagens da exclusão no cinema nacional* – Miriam Rossini
- N. 26 *A estética discursiva da tevê e a (des)configuração da informação* – Nisia Martins do Rosário
- N. 27 *O discurso sobre o voluntariado na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS* – Rosa Maria Serra Bavaresco
- N. 28 *O modo de objetivação jornalística* – Beatriz Alcaraz Marocco
- N. 29 *A cidade afetada pela cultura digital* – Paulo Edison Belo Reyes
- N. 30 *Prevalência de violência de gênero perpetrada por companheiro: Estudo em um serviço de atenção primária à saúde – Porto Alegre, RS* – José Fernando Dresch Kronbauer
- N. 31 *Getúlio, romance ou biografia?* – Juremir Machado da Silva
- N. 32 *A crise e o êxodo da sociedade salarial* – André Gorz
- N. 33 *A meia luz: a emergência de uma Teologia Gay – Seus dilemas e possibilidades* – André Sidnei Muskopf
- N. 34 *O vampirismo no mundo contemporâneo: algumas considerações* – Marcelo Pizarro Noronha
- N. 35 *O mundo do trabalho em mutação: As reconfigurações e seus impactos* – Marco Aurélio Santana
- N. 36 *Adam Smith: filósofo e economista* – Ana Maria Bianchi e Antonio Tiago Loureiro Araújo dos Santos
- N. 37 *Igreja Universal do Reino de Deus no contexto do emergente mercado religioso brasileiro: uma análise antropológica* – Airton Luiz Jungblut
- N. 38 *As concepções teórico-analíticas e as proposições de política econômica de Keynes* – Fernando Ferrari Filho
- N. 39 *Rosa Egipcíaca: Uma Santa Africana no Brasil Colonial* – Luiz Mott
- N. 40 *Malthus e Ricardo: duas visões de economia política e de capitalismo* – Gentil Corazza
- N. 41 *Corpo e Agenda na Revista Feminina* – Adriana Braga
- N. 42 *A (anti)filosofia de Karl Marx* – Leda Maria Paulani
- N. 43 *Veblen e o Comportamento Humano: uma avaliação após um século de “A Teoria da Classe Ociosa”* – Leonardo Monteiro Monasterio
- N. 44 *Futebol, Mídia e Sociabilidade. Uma experiência etnográfica* – Édison Luis Gastaldo, Rodrigo Marques Leister, Ronei Teodoro da Silva e Samuel McGinity
- N. 45 *Genealogia da religião. Ensaio de leitura sistêmica de Marcel Gauchet. Aplicação à situação atual do mundo* – Gérard Donnadieu
- N. 46 *A realidade quântica como base da visão de Teilhard de Chardin e uma nova concepção da evolução biológica* – Lothar Schäfer
- N. 47 *“Esta terra tem dono”. Disputas de representação sobre o passado missionário no Rio Grande do Sul: a figura de Sepé Tiaraju* – Ceres Karam Brum
- N. 48 *O desenvolvimento econômico na visão de Joseph Schumpeter* – Achyles Barcelos da Costa
- N. 49 *Religião e elo social. O caso do cristianismo* – Gérard Donnadieu
- N. 50 *Copérnico e Kepler: como a terra saiu do centro do universo* – Geraldo Monteiro Sigaud
- N. 51 *Modernidade e pós-modernidade – luzes e sombras* – Evilázio Teixeira
- N. 52 *Violências: O olhar da saúde coletiva* – Éida Azevedo Hennington e Stela Nazareth Meneghel
- N. 53 *Ética e emoções morais – Thomas Kesseling*
- N. 54 *Juízos ou emoções: de quem é a primazia na moral?* – Adriano Naves de Brito
- N. 55 *Computação Quântica. Desafios para o Século XXI* – Fernando Haas
- N. 56 *Atividade da sociedade civil relativa ao desarmamento na Europa e no Brasil* – An Vranckx
- N. 57 *Terra habitável: o grande desafio para a humanidade* – Gilberto Dupas
- N. 58 *O crescimento como condição de uma sociedade convívil* – Serge Latouche
- N. 59 *A natureza da natureza: auto-organização e caos* – Günter Küppers
- N. 60 *Sociedade sustentável e desenvolvimento sustentável: limites e possibilidades* – Hazel Henderson
- N. 61 *Globalização – mas como?* – Karen Gloy
- N. 62 *A emergência da nova subjetividade operária: a sociabilidade invertida* – Cesar Sanson
- N. 63 *Incidente em Antares e a Trajetória de Ficção de Erico Veríssimo* – Regina Zilberman

- N. 62 *Três episódios de descoberta científica: da caricatura empirista a uma outra história* – Fernando Lang da Silveira e Luiz O. Q. Peduzzi
- N. 63 *Negações e Silenciamentos no discurso acerca da Juventude* – Cátia Andressa da Silva
- N. 64 *Getúlio e a Gira: a Umbanda em tempos de Estado Novo* – Artur Cesar Isia
- N. 65 *Darcy Ribeiro e o O povo brasileiro: uma alegoria humanista tropical* – Léa Freitas Perez
- N. 66 *Adoecer: Morrer ou Viver? Reflexões sobre a cura e a não cura nas reduções jesuítico-guaranis (1609-1675)* – Eliane Cristina Deckmann Fleck
- N. 67 *Em busca da terceira margem: O olhar de Nelson Pereira dos Santos na obra de Guimarães Rosa* – João Guilherme Barone
- N. 68 *Contingência nas ciências físicas* – Fernando Haas
- N. 69 *A cosmologia de Newton* – Ney Lemke
- N. 70 *Física Moderna e o paradoxo de Zenon* – Fernando Haas
- N. 71 *O passado e o presente em Os Inconfidentes, de Joaquim Pedro de Andrade* – Miriam de Souza Rossini
- N. 72 *Da religião e de juventude: modulações e articulações* – Léa Freitas Perez
- N. 73 *Tradição e ruptura na obra de Guimarães Rosa* – Eduardo F. Coutinho
- N. 74 *Raça, nação e classe na historiografia de Moysés Vellinho* – Mário Maestri
- N. 75 *A Geologia Arqueológica na Unisinos* – Carlos Henrique Nowatzki
- N. 76 *Campesinato negro no período pós-abolição: repensando Coronelismo, enxada e voto* – Ana Maria Lugão Rios
- N. 77 *Progresso: como mito ou ideologia* – Gilberto Dupas
- N. 78 *Michael Aglietta: da Teoria da Regulação à Violência da Moeda* – Octavio A. C. Conceição
- N. 79 *Dante de Laytano e o negro no Rio Grande Do Sul* – Moacyr Flores
- N. 80 *Do pré-urbano ao urbano: A cidade missionária colonial e seu território* – Arno Alvarez Kern
- N. 81 *Entre Canções e versos: alguns caminhos para a leitura e a produção de poemas na sala de aula* – Gláucia de Souza
- N. 82 *Trabalhadores e política nos anos 1950: a ideia de "sindicalismo populista" em questão* – Marco Aurélio Santana
- N. 83 *Dimensões normativas da Bioética* – Alfredo Culleton e Vicente de Paulo Barretto
- N. 84 *A Ciência como instrumento de leitura para explicar as transformações da natureza* – Attico Chassot
- N. 85 *Demanda por empresas responsáveis e Ética Concorrencial: desafios e uma proposta para a gestão da ação organizada do varejo* – Patrícia Almeida Ashley
- N. 86 *Autonomia na pós-modernidade: um delírio?* – Mario Fleig
- N. 87 *Gauchismo, tradição e Tradicionalismo* – Maria Eunice Maciel
- N. 88 *A ética e a crise da modernidade: uma leitura a partir da obra de Henrique C. de Lima Vaz* – Marcelo Perine
- N. 89 *Limites, possibilidades e contradições da formação humana na Universidade* – Laurício Neumann
- N. 90 *Os índios e a História Colonial: lendo Cristina Pompa e Regina Almeida* – Maria Cristina Bohn Martins
- N. 91 *Subjetividade moderna: possibilidades e limites para o cristianismo* – Franklin Leopoldo e Silva
- N. 92 *Saberes populares produzidos numa escola de comunidade de catadores: um estudo na perspectiva da Etnomatemática* – Daiane Martins Bocasanta
- N. 93 *A religião na sociedade dos indivíduos: transformações no campo religioso brasileiro* – Carlos Alberto Steil
- N. 94 *Movimento sindical: desafios e perspectivas para os próximos anos* – Cesar Sanson
- N. 95 *De volta para o futuro: os precursores da nanotecnologia* – Peter A. Schulz
- N. 96 *Vianna Moog como intérprete do Brasil* – Enildo de Moura Carvalho
- N. 97 *A paixão de Jacobina: uma leitura cinematográfica* – Marín Andrea Kunz
- N. 98 *Resiliência: um novo paradigma que desafia as religiões* – Susana Maria Rocca Larrosa
- N. 99 *Sociabilidades contemporâneas: os jovens na lan house* – Vanessa Andrade Pereira
- N. 100 *Autonomia do sujeito moral em Kant* – Valério Rohden
- N. 101 *As principais contribuições de Milton Friedman à Teoria Monetária: parte 1* – Roberto Camps Moraes
- N. 102 *Uma leitura das inovações bio(nano)tecnológicas a partir da sociologia da ciência* – Adriano Premevida
- N. 103 *ECODI – A criação de espaços de convivência digital virtual no contexto dos processos de ensino e aprendizagem em metaverso* – Eliane Schlemmer
- N. 104 *As principais contribuições de Milton Friedman à Teoria Monetária: parte 2* – Roberto Camps Moraes
- N. 105 *Futebol e identidade feminina: um estudo etnográfico sobre o núcleo de mulheres gremistas* – Marcelo Pizarro Noronha
- N. 106 *Justificação e prescrição produzidas pelas Ciências Humanas: Igualdade e Liberdade nos discursos educacionais contemporâneos* – Paula Corrêa Henning
- N. 107 *Da civilização do segredo à civilização da exibição: a família na vitrine* – Maria Isabel Barros Bellini
- N. 108 *Trabalho associado e ecologia: vislumbrando um ethos solidário, temo e democrático?* – Telmo Adams
- N. 109 *Transumanismo e nanotecnologia molecular* – Celso Candido de Azambuja
- N. 110 *Formação e trabalho em narrativas* – Leandro R. Pinheiro
- N. 111 *Autonomia e submissão: o sentido histórico da administração* – Yeda Crusius no Rio Grande do Sul – Mário Maestri
- N. 112 *A comunicação paulina e as práticas publicitárias: São Paulo e o contexto da publicidade e propaganda* – Denis Gerson Simões
- N. 113 *Isto não é uma janelas: Flusser, Surrealismo e o jogo contra* – Esp. Yentl Delanhesi
- N. 114 *SBT: jogo, televisão e imaginário de azar brasileiro* – Sonia Montano
- N. 115 *Educação cooperativa solidária: perspectivas e limites* – Carlos Daniel Baio
- N. 116 *Humanizar o humano* – Roberto Carlos Fávero
- N. 117 *Quando o mito se torna verdade e a ciência, religião* – Róber Freitas Bachinski
- N. 118 *Colonizando e descolonizando mentes* – Marcelo Dascal
- N. 119 *A espiritualidade como fator de proteção na adolescência* – Luciana F. Marques e Débora D. Dell'Aglio
- N. 120 *A dimensão coletiva da liderança* – Patrícia Martins Fagundes Cabral e Nedio Seminotti
- N. 121 *Nanotecnologia: alguns aspectos éticos e teológicos* – Eduardo R. Cruz
- N. 122 *Direito das minorias e Direito à diferenciação* – José Rogério Lopes
- N. 123 *Os direitos humanos e as nanotecnologias: em busca de modelos regulatórios* – Wilson Engelmann
- N. 124 *Desejo e violência* – Rosane de Abreu e Silva
- N. 125 *As nanotecnologias no ensino* – Solange Binotto Fagan
- N. 126 *Câmara Cascudo: um historiador católico* – Bruna Rafaela de Lima
- N. 127 *O que o câncer faz com as pessoas? Reflexos na literatura universal: Leo Tolstói – Thomas Mann – Alexander Soljenitsin – Philip Roth – Karl-Josef Kuschel*
- N. 128 *Dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à identidade genética* – Ingo Wolfgang Sarlet e Selma Rodrigues Pettele
- N. 129 *Aplicações de caos e complexidade em ciências da vida* – Ivan Amaral Guerrini
- N. 130 *Nanotecnologia e meio ambiente para uma sociedade sustentável* – Paulo Roberto Martins

- N. 131 *A philia como critério de inteligibilidade da mediação comunitária* – Rosa Maria Zaia Borges Abrão
- N. 132 *Linguagem, singularidade e atividade de trabalho* – Marlene Teixeira e Ederson de Oliveira Cabral
- N. 133 *A busca pela segurança jurídica na jurisdição e no processo sob a ótica da teoria dos sistemas sociais de Nicklass Luhmann* – Leonardo Grison
- N. 134 *Motores Biomoleculares* – Ney Lemke e Luciano Hennemann
- N. 135 *As redes e a construção de espaços sociais na digitalização* – Ana Maria Oliveira Rosa
- N. 136 *De Marx a Durkheim: Algumas apropriações teóricas para o estudo das religiões afro-brasileiras* – Rodrigo Marques Leistner
- N. 137 *Redes sociais e enfrentamento do sofrimento psíquico: sobre como as pessoas reconstruem suas vidas* – Breno Augusto Souto Maior Fontes
- N. 138 *As sociedades indígenas e a economia do dom: o caso dos guarani* – Maria Cristina Bohn Martins
- N. 139 *Nanotecnologia e a criação de novos espaços e novas identidades* – Marise Borba da Silva
- N. 140 *Platão e os Guarani* – Beatriz Helena Domingues
- N. 141 *Direitos humanos na mídia brasileira* – Diego Airoso da Motta
- N. 142 *Jornalismo Infantil: Apropriações e Aprendizagens de Crianças na Recepção da Revista Recreio* – Greycy Vargas
- N. 143 *Derrida e o pensamento da desconstrução: o redimensionamento do sujeito* – Paulo Cesar Duque-Estrada
- N. 144 *Inclusão e Biopolítica* – Maura Corcini Lopes, Kamila Lockmann, Morgana Domênica Hattge e Viviane Klaus
- N. 145 *Os povos indígenas e a política de saúde mental no Brasil: composição simétrica de saberes para a construção do presente* – Bianca Sordi Stock
- N. 146 *Reflexões estruturais sobre o mecanismo de REDD* – Camila Moreno
- N. 147 *O animal como próximo: por uma antropologia dos movimentos de defesa dos direitos animais* – Caetano Sordi
- N. 148 *Avaliação econômica de impactos ambientais: o caso do aterro sanitário em Canoas-RS* – Fernanda Schutz
- N. 149 *Cidadania, autonomia e renda básica* – Josué Pereira da Silva
- N. 150 *Imagética e formações religiosas contemporâneas: entre a performance e a ética* – José Rogério Lopes
- N. 151 *As reformas político-econômicas pombalinas para a Amazônia: e a expulsão dos jesuítas do Grão-Pará e Maranhão* – Luiz Fernando Medeiros Rodrigues
- N. 152 *Entre a Revolução Mexicana e o Movimento de Chiapas: a tese da hegemonia burguesa no México ou "por que voltar ao México 100 anos depois"* – Claudia Wasserman
- N. 153 *Globalização e o pensamento econômico franciscano: Orientação do pensamento econômico franciscano e Caritas in Veritate* – Stefano Zamagni
- N. 154 *Ponto de cultura teko arandu: uma experiência de inclusão digital indígena na aldeia kaiowa e guarani Te'yikue no município de Caaraó-MS* – Neimar Machado de Sousa, Antonio Brand e José Francisco Sarmento
- N. 155 *Civilizar a economia: o amor e o lucro após a crise econômica* – Stefano Zamagni
- N. 156 *Intermitências no cotidiano: a clínica como resistência inventiva* – Máio Francis Petry Londero e Simone Mainieri Paulon
- N. 157 *Democracia, liberdade positiva, desenvolvimento* – Stefano Zamagni
- N. 158 *"Passemos para a outra margem": da homofobia ao respeito à diversidade* – Omar Lucas Perroux Fortes de Sales
- N. 159 *A ética católica e o espírito do capitalismo* – Stefano Zamagni
- N. 160 *O Slow Food e novos princípios para o mercado* – Eriberto Nascente Silveira
- N. 161 *O pensamento ético de Henri Bergson: sobre As duas fontes da moral e da religião* – André Brayner de Farias
- N. 162 *O modus operandi das políticas econômicas keynesianas* – Fernando Ferrari Filho e Fábio Henrique Bittes Terra
- N. 163 *Cultura popular tradicional: novas mediações e legitimizações culturais de mestres populares paulistas* – André Luiz da Silva
- N. 164 *Será o decrescimento a boa nova de Ivan Illich?* – Serge Latouche
- N. 165 *Agostos! A "Crise da Legalidade": vista da janela do Consulado dos Estados Unidos em Porto Alegre* – Carla Simone Rodeghero
- N. 166 *Convivialidade e decrescimento* – Serge Latouche
- N. 167 *O impacto da plantação extensiva de eucalipto nas culturas tradicionais: Estudo de caso de São Luis do Paraitinga* – Marcelo Henrique Santos Toledo
- N. 168 *O decrescimento e o sagrado* – Serge Latouche
- N. 169 *A busca de um ethos planetário* – Leonardo Boff
- N. 170 *O salto mortal de Louk Hulsmans e a desinstitucionalização do ser: um convite ao abolicionismo* – Marco Antonio de Abreu Scapini
- N. 171 *Sub specie aeternitatis – O uso do conceito de tempo como estratégia pedagógica de religação dos saberes* – Gerson Egas Severo
- N. 172 *Theodor Adorno e a frieza burguesa em tempos de tecnologias digitais* – Bruno Pucci
- N. 173 *Técnicas de si nos textos de Michel Foucault: A influência do poder pastoral* – João Roberto Barros II
- N. 174 *Da mônada ao social: A intersubjetividade segundo Levinas* – Marcelo Fabri
- N. 175 *Um caminho de educação para a paz segundo Hobbes* – Lucas Mateus Dalsotto e Everaldo Cescon
- N. 176 *Da magnitude e ambivalência à necessária humanização da tecnociência segundo Hans Jonas* – Jelson Roberto de Oliveira
- N. 177 *Um caminho de educação para a paz segundo Locke* – Odair Camati e Paulo César Nodari
- N. 178 *Crime e sociedade estamental no Brasil: De como a ley es como la serpiente, solo pica a los descalzos* – Lenio Luiz Streck
- N. 179 *Um caminho de educação para a paz segundo Rousseau* – Mateus Boldori e Paulo César Nodari
- N. 180 *Limites e desafios para os direitos humanos no Brasil: entre o reconhecimento e a concretização* – Afonso Maria das Chagas
- N. 181 *Apátridas e refugiados: direitos humanos a partir da ética da alteridade* – Gustavo Oliveira de Lima Pereira
- N. 182 *Censo 2010 e religiões: reflexões a partir do novo mapa religioso brasileiro* – José Rogério Lopes
- N. 183 *A Europa e a ideia de uma economia civil* – Stefano Zamagni
- N. 184 *Para um discurso jurídico-penal libertário: a pena como dispositivo político (ou o direito penal como "discurso-limite")* – Augusto Jobim do Amaral
- N. 185 *A identidade e a missão de uma universidade católica na atualidade* – Stefano Zamagni
- N. 186 *A hospitalidade frente ao processo de reassentamento solidário aos refugiados* – Joseane Mariéle Schuck Pinto
- N. 187 *Os arranjos colaborativos e complementares de ensino, pesquisa e extensão na educação superior brasileira e sua contribuição para um projeto de sociedade sustentável no Brasil* – Marcelo F. de Aquino
- N. 188 *Os riscos e as loucuras dos discursos da razão no campo da prevenção* – Luis David Castiel
- N. 189 *Produções tecnológicas e biomédicas e seus efeitos produtivos e prescritivos nas práticas sociais e de gênero* – Marlene Tamanini
- N. 190 *Ciência e justiça: Considerações em torno da apropriação da tecnologia de DNA pelo direito* – Claudia Fonseca
- N. 191 *#VEMpraRUA: Outono brasileiro? Leituras* – Bruno Lima Rocha, Carlos Gadea, Giovanni Alves, Giuseppe Cocco, Luiz Werneck Vianna e Rudá Ricci

- N. 192 *A ciência em ação de Bruno Latour* – Leticia de Luna Freire
- N. 193 *Laboratórios e Extrações: quando um problema técnico se torna uma questão sociotécnica* – Rodrigo Ciconet Domelles
- N. 194 *A pessoa na era da biopolítica: autonomia, corpo e subjetividade* – Heloisa Helena Barboza
- N. 195 *Felicidade e Economia: uma retrospectiva histórica* – Pedro Henrique de Moraes Campetti e Tiago Wickstrom Alves
- N. 196 *A colaboração de Jesuítas, Leigos e Leigas nas Universidades confiadas à Companhia de Jesus: o diálogo entre humanismo evangélico e humanismo tecnocientífico* – Adolfo Nicolás
- N. 197 *Brasil: verso e reverso constitucional* – Fábio Konder Comparato
- N. 198 *Sem-religião no Brasil: Dois estranhos sob o guarda-chuva* – Jorge Claudio Ribeiro
- N. 199 *Uma ideia de educação segundo Kant: uma possível contribuição para o século XXI* – Felipe Bragagnolo e Paulo César Nodari
- N. 200 *Aspectos do direito de resistir e a luta social por moradia urbana: a experiência da ocupação Raízes da Praia* – Natalia Martinuzzi Castilho
- N. 201 *Desafios éticos, filosóficos e políticos da biologia sintética* – Jordi Maiso
- N. 202 *Fim da Política, do Estado e da cidadania?* – Roberto Romano
- N. 203 *Constituição Federal e Direitos Sociais: avanços e recuos da cidadania* – Maria da Glória Gohn
- N. 204 *As origens históricas do racionalismo, segundo Feyerabend* – Miguel Ángel Flach
- N. 205 *Compreensão histórica do regime empresarial-militar brasileiro* – Fábio Konder Comparato
- N. 206 *Sociedade tecnológica e a defesa do sujeito: Technological society and the defense of the individual* – Karla Saraiva
- N. 207 *Territórios da Paz: Territórios Produtivos?* – Giuseppe Cocco
- N. 208 *Justiça de Transição como Reconhecimento: limites e possibilidades do processo brasileiro* – Roberta Camineiro Baggio
- N. 209 *As possibilidades da Revolução em Ellul* – Jorge Barrientos-Parra
- N. 210 *A grande política em Nietzsche e a política que vem em Agamben* – Márcia Rosane Junges
- N. 211 *Foucault e a Universidade: Entre o governo dos outros e o governo de si mesmo* – Sandra Caponi
- N. 212 *Verdade e História: arqueologia de uma relação* – José D'Assunção Barros
- N. 213 *A Relevante Herança Social do Pe. Amstad SJ* – José Odelso Schneider
- N. 214 *Sobre o dispositivo. Foucault, Agamben, Deleuze* – Sandro Chignola
- N. 215 *Repensar os Direitos Humanos no Horizonte da Libertação* – Alejandro Rosillo Martínez
- N. 216 *A realidade complexa da tecnologia* – Alberto Cupani
- N. 217 *A Arte da Ciência e a Ciência da Arte: Uma abordagem a partir de Paul Feyerabend* – Hans Georg Flickinger
- N. 218 *O ser humano na idade da técnica* – Humberto Galimberti
- N. 219 *A Racionalidade Contextualizada em Feyerabend e suas Implicações Éticas: Um Paralelo com Alasdair MacIntyre* – Halina Macedo Leal
- N. 220 *O Marquês de Pombal e a Invenção do Brasil* – José Eduardo Franco
- N. 221 *Neurofuturos para sociedades de controle* – Timothy Lenoir
- N. 222 *O poder judiciário no Brasil* – Fábio Konder Comparato
- N. 223 *Os marcos e as ferramentas éticas das tecnologias de gestão* – Jesús Conill Sancho
- N. 224 *O restabelecimento da Companhia de Jesus no extremo sul do Brasil (1842-1867)* – Luiz Fernando Medeiros Rodrigues
- N. 225 *O grande desafio dos indígenas nos países andinos: seus direitos sobre os recursos naturais* – Xavier Albó



Xabier Etxebarria Mauleon é professor Emérito da Universidad de Deusto – Espanha, doutor em Filosofia pela mesma universidade.

Algumas obras do autor

ETXEBERRIA MAULEON, Xabier. La educación para la paz reconfigurada. La perspectiva de las víctimas. Madrid: Ed. Catarata, 2013.

_____. La construcción de la memoria social: el lugar de las víctimas. Santiago de Chile: Museo de la Memoria y los Derechos Humanos, 2013.



UNISINOS